

**SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
Lançamento de ofício. Imposto predial e territorial urbano -
IPTU. Exceção.**

Iraci de Oliveira Kiszka¹

Resumo

Dentre as modalidades de lançamento, com características próprias previstas no Código Tributário Nacional (CTN): declaração (art. 147, *caput*), por homologação (art. 150, *caput*), e de ofício (art. 149, *caput*) interessa-nos esta última, em especial o imposto predial e territorial urbano (IPTU) de natureza *propter rem*, (artigo 130 do CTN), para análise do conteúdo da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, de natureza processual, que ao permitir a substituição da CDA, veda à modificação do sujeito passivo. Hipótese de mitigação da súmula.

Palavras-chave: súmula 392 do STJ, lançamento tributário, obrigação tributária, sujeito passivo, CDA

¹ Procuradora do Município de Diadema/SP, especialista em Direito Tributário, pelo Centro de Extensão Universitário (CEU); em Direito da Seguridade Social, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo; em Direito Constitucional, pela Universidade Gama Filho; e em Direito Administrativo, pela Universidade Estácio de Sá.

1. Introdução

A tributação decorre do Estado Democrático de Direito e é o meio eficaz encontrado pelo Estado capitalista para auferir receitas públicas com o propósito de colocar em prática os princípios fundamentais, de garantir os direitos fundamentais, inseridos na Constituição Federal, e a realização de atividades essenciais do Estado.

Nesse diapasão, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no artigo 142 que o crédito tributário é constituído pelo lançamento e estabelece competência à autoridade administrativa para praticar o ato de lançamento, vinculado e obrigatório.

Dentre as modalidades de lançamento, com características próprias previstas no CTN: declaração (art. 147, *caput*), de ofício (art. 149, *caput*) e por homologação (art. 150, *caput*), interessa-nos o lançamento de ofício, em especial o imposto predial e territorial urbano (IPTU) para análise do conteúdo da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, às Fazendas Públicas podem substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução fiscal.

Diz o art. 34 do CTN, que o sujeito passivo da obrigação tributária principal (IPTU), é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O parágrafo único, do artigo 121 do CTN define o sujeito passivo da obrigação principal na condição de contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e de responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

O artigo 130, CTN, determina que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Em outras palavras, o artigo 130, do CTN, define que o imposto incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana é *propter rem*, ou seja, está ligado ao bem, razão pela qual, o novo proprietário assume as obrigações tributárias oriundas do domínio, inclusive quanto às anteriores à alienação, salvo se provar quitação do tributo no momento da transferência.

Cabe lembrar que, consoante disposto no artigo 1245 do Código Civil, a propriedade somente se transfere por meio de registro do título translativo no cartório de registro de imóveis competente (CRI).

O lançamento do IPTU é efetuado de ofício e, ocorre todo dia 1º de janeiro de cada ano. A autoridade administrativa para efetuar o lançamento de ofício se vale das informações constantes do cadastro técnico imobiliário que deve ser alimentada e atualizada pelo contribuinte a cada transação imobiliária, comunicando as alterações de propriedade com o documento expedido pelo CRI.

O termo de inscrição da dívida ativa é efetuado pela autoridade competente, espelhando no cadastro técnico atualizado pelo contribuinte, e indicará obrigatoriamente o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis (art. 202, I, CTN), o erro relativo ao “nome do devedor” é causa de nulidade (art. 203 CTN), mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (§ 8º, art. 2º, Lei 6.830/80).

O objetivo da lei em permitir a substituição da CDA, é dar eficácia à garantia do recebimento do crédito tributário (art. 183, *caput*, CTN), tendo em vista a indisponibilidade relativa² do crédito tributário em decorrência da supremacia do interesse público que é informada pelos princípios fundamentais constitucionais, bem como oferecer segurança jurídica ao contribuinte e/ou

² BORGES, José Souto Maior. Lançamento Tributário. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1999

responsável em prol da cidadania ao impor restrições quanto ao limite de prazo às Fazendas Públicas que podem substituir até a decisão de 1ª instância.

O motivo do interesse deste estudo é mostrar que a súmula 392 do STJ deve ser interpretada à luz das características dos lançamentos fiscais, da natureza *propter rem* do IPTU, dos princípios constitucionais fundamentais, da autonomia político-administrativa dos entes federativos, da indisponibilidade do crédito tributário, da preponderância do interesse público, da segurança jurídica, da celeridade e economicidade, e à luz dos artigos 34, 121, 130, 142 *caput*, 149, *caput*, e 203, todos do CTN, c/c § 8º, art. 2º, Lei 6.830/80 e art. 1245 do Código Civil. A metodologia da análise do estudo se faz por meio da exegese da lei e jurisprudência.

2. Da autonomia político-administrativa dos entes federados

A autonomia dos entes federados, formalmente estabelecida nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 1º a Constituição Federal de 1.988³, é assegurada no artigo 18 'caput', da CF/88, que cuida da organização político-administrativa, no artigo 145 'caput', da CF/88 que faculta aos entes federados a instituição de tributos, na discriminação de competências tributárias previstas no artigos 153 'caput', artigo 155 'caput' e artigo 156 'caput', da CF/88, bem como nos artigos 157⁴ e 158⁵, CF/88, que tratam da repartição das receitas tributárias aos entes federados: Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

³ CF/88- "Art. 1º. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- A soberania; [...]."

Art. 18. "organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o distrito Federal e os Município, todos autônomos, nos termos desta Constituição";

⁴ Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

[...]

⁵ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

O tributo instituído em lei e cobrado mediante atividade plenamente vinculada por expressa disposição do artigo 3º, do CTN⁶, como fonte de receita derivada⁷, tem por função social propiciar a realização das atividades essenciais do Estado, de acordo com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias estabelecido pela Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Dessa forma, para que tenha eficácia o princípio da autonomia dos entes federados tem que observar o princípio da indisponibilidade relativa do crédito tributário e suas garantias.

3. Do princípio da indisponibilidade do crédito tributário

Em atenção ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, o Estado deve valer-se de todos os recursos substanciais, formais e processuais, para exercer a capacidade de arrecadação tributária, não sendo permitido à renúncia de receitas sem expressa disposição legal, pois o tributo tem natureza *ex lege* (art. 3º, do CTN), o que vem a ser reforçado no artigo 475, do Código de Processo Civil, que assegura a prerrogativa da Fazenda Pública se sujeitar ao reexame necessário nas hipóteses em que se pretende resguardar o interesse público oriundo de débito inscrito na Dívida Ativa:

Art. 475 – “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).”

⁶ CTN – “Art. 3º. “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

⁷ Lei 4.320/64 - Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.

Art. 9º Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades.

Nesse mesmo diapasão, consolidou-se a jurisprudência através da súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça e da súmula 34 do Tribunal Regional Federal, abaixo transcrita:

Súmula 45 do STJ: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.”

Súmula 34 do TRF: “O duplo grau de jurisdição (Código de Processo Civil, art. 475, II) é aplicável quando se trata de sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, só incidindo, em relação às autarquias, quando estas forem sucumbentes na execução da dívida ativa (Código de Processo Civil, art. 475, III)” – (grifo nosso).

O artigo 141 do Código Tributário Nacional reforça a indispensabilidade do crédito tributário regularmente constituído ao determinar que:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

E, para fazer valer o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, necessário se faz cercar-se de um mínimo de garantia, prevista na lei, para que se possa assegurar o recebimento do crédito tributário

4. Da garantia do crédito tributário

As garantias para assegurar o recebimento do crédito tributário, como fonte de receita derivada é encontrada na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional (art. 183, *caput*) que dispõe que a sua enumeração não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, como também em leis esparsas.

O objetivo da lei, ao cercar o crédito tributário de garantia, é resguardar a supremacia do interesse público, no sentido de garantir o recebimento do crédito tributário para por em prática a função social do Estado

tendo como meta cumprir os princípios e objetivos fundamentais e realizar suas atividades essenciais.

O termo garantia, (COELHO, 2009, p.801), em acepção estrita, envolve a segurança do crédito e a responsabilidade das pessoas ao seu pagamento.

Nesse contexto, o termo garantia tem um sentido amplo e genérico conforme discorre LOPES⁸ (2008, p.113) ao citar os autores:

Aliomar Baleeiro: “toda e qualquer medida que se destine a atribuir maior efetividade e segurança ao crédito tributário, quer existam bens ou não do devedor, quer tenha a medida caráter preventivo ou não”.

Celso Cordeiro: “qualquer exigência ou medida, prevista na legislação, visando a reduzir a possibilidade de perda do direito ao recebimento do crédito tributário é uma garantia deste”.

Luiz Emygdio. “garantias, no sentido do direito comum, são os meios jurídicos que protegem o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo, assegurando ou acautelando este direito contra qualquer lesão que resulte da inexecução da obrigação pelo sujeito passivo”.

Celso Machado: “numa visão abrangente, todo dispositivo legal que tenha como objetivo, ou como consequência, dar mais eficácia e efetividade ao direito do Estado de exigir o cumprimento da obrigação principal é uma garantia do crédito, independentemente de estar ou não referida no capítulo VI, título II do Código Tributário Nacional.

Conclui Lopes (2008), ao analisar a explicação dos referidos autores, que a garantia do crédito tributário exprime o aspecto de segurança e confiabilidade, no que diz respeito ao recebimento do crédito tributário, incluindo as obrigações acessórias.

AMARO⁹ (2007) destaca que o crédito tributário é cercado de um sistema adicional de garantias pelo Código Tributário Nacional, ao exigir a prova de quitação de tributos em diferentes situações.

O CTN tipifica taxativamente, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; no artigo 97, inciso VI, diz que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e

⁸ LOPES, Bráulio Lisboa. Aspecto Tributário da Falência e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2008

⁹ Amaro, Luciano – Direito Tributário Brasileiro. 13ª Ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2007

extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades; e, o artigo 41 é cogente ao afirmar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 151. “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. “O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

Consoante artigo 201 do Código Tributário Nacional (CTN), esgotado o prazo para pagamento do tributo, e verificando a inadimplência do contribuinte, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

5. Dívida ativa e substituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. (art. 204, CTN).

Determina o artigo 202 do CTN que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, (...)

O artigo 202 do CTN enumera os requisitos formais para o termo de inscrição na dívida ativa e, logo no inciso I, determina a obrigatoriedade de indicar o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis.

O erro relativo ao “nome do devedor” é causa de nulidade (art. 203 CTN), mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (§ 8º, art. 2º Lei 6.830/80).

Nesse sentido, determina literalmente o artigo 203 do Código Tributário Nacional:

A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (grifamos).

O marco temporário para substituir a CDA até a decisão de 1º grau tem por objetivo impor limite à Fazenda Pública, quanto ao prazo de substituição e tem como fundamento observar o princípio da segurança jurídica que deve nortear todas as relações jurídicas.

O dispositivo em epígrafe ao permitir a substituição da CDA tem como fundamento o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, tendo como princípio vetor a supremacia do interesse público sobre o particular, princípio da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade processual.

Nesse sentido, dispõe o artigo 123 do CTN que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, ou seja, a disposição contida neste artigo é salvaguardar interesse público,

6. Transferência da propriedade: Atualização do cadastro técnico fiscal. Obrigação instrumental de fazer do contribuinte

O contribuinte deve informar à Fazenda Pública quanto à alteração do seu domicílio fiscal, bem como da transferência da propriedade imobiliária na qual incide o IPTU. É dever instrumental, obrigação de fazer, de tal modo que, se o contribuinte mudar de endereço na hipótese de ser pessoa jurídica sem comunicar seu novo endereço à repartição fiscal competente presume-se indício de fraude, um dos motivos de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, já decidiu o TJ-DF¹⁰ que o comprador de imóvel que deixa de transferir para seu nome bem como não quita débitos tributários incidentes sobre o imóvel adquirido, ensejando a inscrição do nome do alienante na dívida ativa, deve ser responsabilizado civilmente por seus atos:

Apelação Cível APC 20131010105597 DF 0010270-33.2013.8.07.0010
(TJ-DF)

Data de publicação: 19/02/2015 relatora desembargadora FÁTIMA RAFAEL

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. JUNTADA EXTEMPORANEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEENTRANHAMETNO DESNECESSÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IPTU. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO ALIENANTE EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA. ATO ILÍCIO E CULPOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCUIONALIDADE. VALOR ARBITRADO MANTIDO. 1. [...]; 2. [...]. 3. O comprador de imóvel que não transfere o imóvel para o seu nome e não quita os tributos oriundos do imóvel adquirido, ocasionando a inscrição do nome do cedente na dívida ativa distrital e a propositura de ação de execução fiscal, deve ser responsabilizado civilmente por seus atos. 4. O arbitramento da indenização por danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja tão grande que provoque o enriquecimento da vítima, nem tão pequena que se torne inexpressiva. [...]

7. Sujeito passivo do IPTU

Sujeito passivo do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor conforme previsto nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional que assim dispõem:

¹⁰ <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=transfer> acessado em 29.06.15

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

[...]

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O artigo 130 do CTN cuida da responsabilidade dos sucessores e determina que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Decorre do artigo supra que as obrigações tributárias relativas ao imposto predial e territorial urbana são *propter rem*.

Na tentativa de amenizar os efeitos decorrentes de Certidões de Dívida Ativa (CDA's) elaborados com erro material ou formal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula nº 392 em que orienta à Fazenda Pública a substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, no entanto, no que diz respeito ao sujeito passivo da execução, veda sua modificação.

8. Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça

Reza a súmula 392: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução”.

A interpretação da legislação tributária é disciplinada nos artigos 107 a 111 do CTN onde consta que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e, dentre estes princípios

está à supremacia do interesse público, a indisponibilidade do bem público que implicitamente abarca as garantias ao recebimento crédito tributário.

Referida súmula, que é uma construção jurisprudencial, proíbe à modificação do sujeito passivo, entretanto, a segunda parte do 'caput' do artigo 203 do Código Tributário Nacional (CTN) não excepciona o inciso I do artigo 202 (CTN), relativo ao "nome do devedor".

Se o legislador pretendesse proibir a modificação do sujeito passivo estaria escrito da forma como se segue:

Art. 203. [...], mas a nulidade poderá ser sanada, ~~exceto quanto à modificação do nome do devedor~~, até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Efetivamente, a súmula 392 deve ser vista com restrição, considerando as diversas formas de lançamento: declaração (art. 147, *caput*), de ofício (art. 149, *caput*) e por homologação (art. 150, *caput*).

A vedação relativa à modificação do sujeito passivo da execução se aplica ao lançamento por declaração do sujeito passivo e lançamento por homologação, entretanto não se coaduna com o lançamento de ofício.

De fato, o lançamento de ofício é feito automaticamente, com previsão na lei (art. 149, I, CTN) para todo dia 1º de janeiro de cada ano, com as informações obtidas nos cadastros técnicos fiscais, não importando o nome do devedor, pois no caso do IPTU, o imposto é *propter rem* por determinação do artigo 130 do CTN.

Segundo o artigo 1245 do Código Civil, a propriedade somente se transfere por meio de registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

Ao interpretarmos ao pé da letra a súmula 392, a Fazenda Pública não poderia substituir a Certidão da Dívida Ativa, na hipótese de transferência da propriedade (art. 1245, Ccv.) com modificação do nome do devedor após o ajuizamento da execução fiscal, em obrigação *propter rem*, o que pode ensejar

injustiça, pois, em caso hipotético o antigo proprietário que transferiu legalmente sua propriedade pode provar sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução em relação ao crédito tributário definitivamente constituído após a transferência da propriedade, tornando letra morta o disposto no artigo 203 do CTN.

De fato, uma interpretação pedante da súmula 392 do STJ, beneficiaria no caso o novo proprietário, pois, certamente provada à ilegitimidade de parte do antigo proprietário para figurar no pólo passivo da execução e impedida a Fazenda Pública de corrigir o nome do atual proprietário, a execução fiscal seria extinta sem julgamento do mérito, desvirtuando as garantias do crédito tributário, instrumento utilizado pelo Estado para obter recursos financeiros de que necessita para alcançar seus objetivos¹¹, em afronta à supremacia do interesse público.

Efetivamente, o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana é *propter rem*, ou seja, está ligado ao bem, razão pela qual, o novo proprietário assume as obrigações tributárias oriundas do domínio, inclusive quanto às anteriores à alienação, salvo se provar quitação do tributo no momento da transferência.

9. Da Jurisprudência

Decidiu o Tribunal de Justiça do RS¹² quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o atual proprietário/possuidor do imóvel, em face dos princípios da economia e da instrumentalidade processual, bem como ante o excessivo ônus imputado ao Fisco em averiguar quanto às transferências imobiliárias:

Ap. Cv nº 70059532853 (Nº CNJ: 0145848-23.2014.8.21.7000)

Apte. Município de Cidreira; Apdo. Jussara dos Santos Costa

¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito Tributário. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

¹² Disponível em: [HTTP//TJ-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139519765/apelacao-civel-ac-70059532853-rs/inteiro-teor-acessado-29.6.15](http://TJ-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139519765/apelacao-civel-ac-70059532853-rs/inteiro-teor-acessado-29.6.15)

Rel. Newton Lu's Medeiros Fabrício; j. 03/09/2014, provido o apelo.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o entendimento desta Primeira Câmara Cível, que considera viável o prosseguimento da execução fiscal em face do atual proprietário do bem, ante os princípios da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade processuais, bem como em atenção ao excessivo ônus a ser imputado ao Fisco em se certificar quanto às transferências, filio-me ao entendimento do colegiado para o fim de assegurar a legalidade do redirecionamento pretendido.

[...]

Em situações análogos, esta Câmara já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR. POSSIBILIDADE. 1. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) apresenta como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, a teor do que estabelece o art. 32 do CTN. 2. Não há como o fisco ter conhecimento da alteração da titularidade do imóvel se não houver a atualização no banco de dados por conta do proprietário ou possuidor. 3. É legal a cobrança dos créditos tributários relativos ao IPTU em face do adquirente (possuidor), sendo este responsável pelo pagamento dos tributos decorrentes do imóvel, sobretudo quando verificada a alteração da propriedade ou posse. Inteligência do art. 130 do CTN. É o caso dos autos. 4. Dessa forma, impõe-se o redirecionamento do feito contra o atual proprietário ou possuidor, em atenção ao princípio constitucional da efetividade do processo, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade, sendo desnecessário o ajuizamento de nova execução. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 70059396614, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. IPTU. AJUIZAMENTO CONTRA CONTIRUBUINTE CONSTANTE DO CADASTRO. VENDA DO IMÓVEL SÓ CONHECIDA PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADO O PROCESSO. EXTINÇÃO. CASO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA A ATUAL PROPRIETÁRIA. 1. Quando mais não seja por medida de economia processual, e inclusive porque o exequente só teve conhecimento da venda do imóvel após o ajuizamento, descabe extinguir a execução sob o argumento de não ser viável substituir a CDA. Tratando-se de responsável tributário adquirente do imóvel (CTN, art. 131, I), não é imprescindível contar o nome na CDA, salvo quando incluído no auto de lançamento e na inscrição em dívida ativa. Não é o caso do IPTU, cujo lançamento é automático ope legis na virada do ano civil, em nome de quem o imóvel está cadastrado. 2. Assim, in casu, resolve-se pelo redirecionamento. Não se aplica a Súm. 392 tampouco o REsp. 107394-RJ do STJ, o qual versou a respeito de lançamento de Imposto de Renda contra o Espólio, mas a CDA, por equívoco, foi extraída com o nome do de cujus, gerando a extinção por não ser

caso de sua substituição do título. 3. Apelação provida. (Apelação Cível nº 70056602451, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RES, Relator: Irineu Mariani, julgado em 20/11/2013)

No mesmo sentido, decidiu o TJ_SE¹³- Apelação Cível: AC 2006210477 SE quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o adquirente do imóvel com débitos do IPTU, desde que haja substituição da CDA.

Relator. Des. Cezário Siqueira Neto

j. 1º/07/2008

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Apelante: Município de Aracaju

Apelado: Vivaldo A. da Mota

Ementa:

Apelação Cível – Execução Fiscal – IPTU – Transferência da propriedade do imóvel – Possibilidade de redirecionamento da execução – Necessidade de substituição da CDA – Recurso Provido.

1 – Possível o redirecionamento da execução fiscal contra o adquirente de imóvel com débitos de IPTU, na condição de sucessor tributário, na forma do art. 130, caput do CTN, e ante o princípio da economia processual. Contudo, mostra-se imprescindível a substituição da CDA, com adequação do sujeito passivo, para possibilitar o prosseguimento do feito com o redirecionamento referido. Hipótese em que o Município requereu o redirecionamento sem proceder à substituição da CDA. Intimação do Município para substituir a CDA. IV- Recurso provido.

O TJ-PR¹⁴ decidiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução o vendedor do imóvel, nos termos do artigo 34 do CTN, *verbis*:

Processo: 5958432 PR 595843-2 (Acórdão)

Relator: Ruy Cunha Sobrinho

Julgamento: 03/07/2012

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO MOVIDA CONTRA O VENDEDOR DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ARTIGPO 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AVERBAÇÃO DA VENDA NA MATRÍCULA. CONHECIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, PELO MUNICÍPIO, QUANDO DO

¹³ <http://www.jubrasil.com.br/busca/q=IPTU+transfer>

¹⁴ <http://www.jubrasil.com.br/busca/q=IPTU+transfer>

REQUERIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso provido.

10. Conclusão

A súmula 392 do STJ deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais fundamentais, da autonomia político-administrativa dos entes federativos, da indisponibilidade do crédito tributário, da preponderância do interesse público, da segurança jurídica, da celeridade e economicidade, bem como à luz dos artigos 34, 121, 130, 142 *caput*, 149, *caput*, 203, todos do CTN, c/c § 8º, art. 2º, Lei 6.830/80 e art. 1245 do Código Civil.

Ao interpretar referida súmula, devem-se considerar as diversas formas de lançamento: declaração (art. 147, *caput*), de ofício (art. 149, *caput*) e por homologação (art. 150, *caput*).

A vedação a modificação do sujeito passivo da execução, se aplica ao lançamento por declaração do sujeito passivo e lançamento por homologação, entretanto não se coaduna com o lançamento de ofício, pois no caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), o imposto é *propter rem* por determinação do artigo 130 do CTN.

Portanto, é coerente com a súmula 392 do superior Tribunal de Justiça a substituição da CDA, com redirecionamento da execução fiscal com modificação do sujeito passivo, com fulcro no princípio constitucional da efetividade do processo aliado aos princípios da razoabilidade, economia processual, instrumentalidade processual, celeridade e no princípio da supremacia do interesse público

Referências Bibliográficas

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES. José Souto Maior. **Lançamento Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 10ª ed. Rio de Janeiro, 2009.

LOPES, Bráulio Lisboa. Aspecto Tributário da Falência e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 392**. DJe 07/10/2009 RSSTJ vol. 36 p. 281 RSTJ vol. 216 p. 747 Decisão: 23/09/2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=151unal de Justiça. acesso em 06.10.2015

Legislação: sítio eletrônico: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso 5.10.2015

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm, acesso 06.10.2015

Lei nº 6.830, de 22.9.80. Publicada no DOU de 24.9.80. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislaçao-1/Leis-ordinarias/Legislaçao/Legislaçao-1/Leis-ordinarias/1980-a-1960>. Acesso em 06.10.2015

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm acesso 06.10.2015

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. acesso 06.10.2015